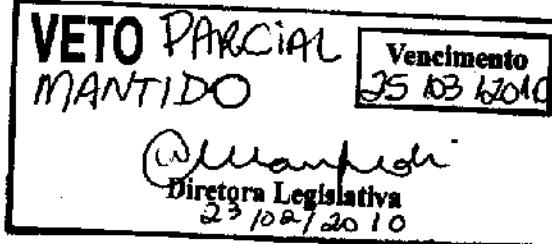




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7406 , de 19 102/2010



Processo nº: 55.998

PROJETO DE LEI Nº 10.190

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Prevê estacionamentos para bicicletas.

Arquive-se.

Almanfedi
Diretor
10/10/2010



PROJETO DE LEI N°. 10.190

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mampedi</i> Diretora 05/02/2009	Para emitir parecer: <i>J. M. P.</i> Diretor 05/02/09	<i>CJR/COS/CT</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

Parecer nº. 32

QUORUM: ms

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mampedi</i> Diretora Legislativa 10/02/2009	<input type="checkbox"/> avôco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Ana Tadelli</i> Presidente 10/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Juan P. P.</i> Relator 10/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 51
À COSP <i>W. Mampedi</i> Diretora Legislativa 10/02/2009	<input type="checkbox"/> avôco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Fernando M. Band</i> Presidente 10/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Juan P. P.</i> Relator 10/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À CTT <i>W. Mampedi</i> Diretora Legislativa 10/02/09	<input type="checkbox"/> avôco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Enyveldo R. Belo</i> Presidente 10/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Juan P. P.</i> Relator 10/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 52
À CJR VETO PARCIAL - fls. 18/21 <i>W. Mampedi</i> Diretora Legislativa 02/03/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/03/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Juan P. P.</i> Relator 02/03/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 52
<p>Ofício GPL 30/10 - Veto Parcial À Consultoria Jurídica. (fls. 18/21)</p> <p><i>W. Mampedi</i> Diretora Legislativa 24/02/10</p>		

PUBLICAÇÃO
14/02/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

IS 03
proc 55.998

PP 10/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/FEV/09 09:25 055998

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, COSP e CTT

R. S
Presidente
10/02/2009

APROVADO

Presidente
02/02/2010

PROJETO DE LEI 10.190
(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Prevê estacionamentos para bicicletas.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público.

Art. 2º Para fins desta lei, entendem-se como locais de grande afluxo de público os seguintes estabelecimentos:

- I- órgãos públicos municipais;
- II- parques;
- III- “shopping centers”;
- IV- supermercados;
- V- instituições de ensino públicas e privadas;
- VI- agências bancárias;
- VII- igrejas e locais de cultos religiosos;
- VIII- hospitais;
- IX- instalações desportivas;
- X- museus e outros estabelecimentos de natureza cultural (teatro, cinema, casa de cultura);
- XI- indústrias.

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:

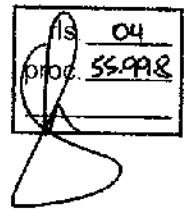
I - biciletrário - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

II - paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PL nº. 10.190 - fls. 2)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/02/2009


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 05
Proc. 55.998

(PL nº. 10.190 - fls. 3)

Justificativa

Afigura-se oportuno propor a esta Casa a presente matéria, que prevê criação de estacionamento para bicicletas nos locais que especifica, a saber, locais de grande movimentação de pessoas.

Considerando a relevância do tema, confio no favorável voto dos Pares.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

az



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 32**

PROJETO DE LEI N° 10.190

PROCESSO N° 55.998

De autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVERIA, o presente projeto de lei prevê estacionamentos para bicicletas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.
É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo a criação de estacionamento para bicicletas nos locais que especifica, a saber, locais de grande movimentação de pessoas.

De acordo com o art. 6º, caput, X, b; c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar da população. A iniciativa do projeto é concorrente, pois a matéria não se insere no rol das iniciativas privativas do Executivo (art. 45 da L.O.M.).

Porém, alertamos que: (i) a construção de estacionamentos em espaços públicos acarretará aumento de despesas ao Poder Executivo; (ii) a estipulação de prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo fere o princípio da separação de poderes¹. **Sugerimos**, portanto, a alteração dos dispositivos (excluindo os incisos do artigo 2º próprios públicos e alterando a redação do artigo 5º para efeito de extirpar o prazo para regulamentação da lei).

Ante o exposto, em tese, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (feitas as alterações sugeridas). É importante observar, outrossim, que a mesma precisará de regulamentação futura, através de lei posterior, a fim de que atinja os seus objetivos.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e Transporte e Trânsito.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 2008

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Recebi.
Ass.: _____
Nome: _____
Identidade: _____
Em: 06/08/09

Daniela Rossi Fernandes Costa
Daniela Rossi Fernandes Costa
Estagiária
DRFC

Ana Laura Simionatto Vitor
Estagiária

¹ Lançamos nossas escusas, pois tais aspectos não foram pontuados na análise do anteprojeto.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fl. 07
proc. 55.998
[Handwritten signature]

pp. 461/09



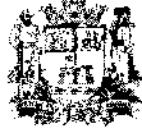
EMENDA N°. 01 AO PROJETO DE LEI N°. 10.190
(Júlio César de Oliveira)

Suprime prazo para regulamento.

No art. 5º, suprime-se “no prazo de 60 (sessenta) dias”.

Sala das Sessões, 10/02/2009

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 55.998

PROJETO DE LEI N° 10.190, de autoria do JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que prevê estacionamento para bicicletas.

PARECER N° 39

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador, Júlio César de Oliveira, que prevê estacionamento para bicicletas.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, X, b, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrivemos a justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 10/02/2009.

APROVADO
10/02/09

ANA TONELLI
Relator

EMÍLIO RAMOS DE FREITAS

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

FERNANDO MANOEL BARDI

DRFC



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 55.998

PROJETO DE LEI N° 10.190, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que prevê estacionamentos para bicicletas.

PARECER N° 48

Tem a proposta em exame a especial finalidade de prever estacionamento para bicicletas em locais de grande afluxo de público, proposta esta defendida com propriedade pelo nobre edil ao abordar a temática, relevando a importância da medida.

No tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de serviços públicos inserto na propositura, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos em seus termos.

Face ao explanado, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.02.2009.

APROVADO
10/02/09

FERNANDO MANOEL BARDI
Relator

GUSTAVO MARTINELLI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SÍLVIO ERMANI
Presidente

ANA TONELLI



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO N° 55.998

PROJETO DE LEI N° 10.190, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que prevê estacionamentos para bicicletas.

PARECER N° 52

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador Júlio César de Oliveira, para prever estacionamentos para bicicletas.

Sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos de transporte e trânsito sua área de análise, entendemos nobre a iniciativa do autor, face ao desenvolvimento urbano de nossa região, com o inevitável crescimento desse meio de transporte, louvável, vez que não é poluente. Não vislumbramos, pois, qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

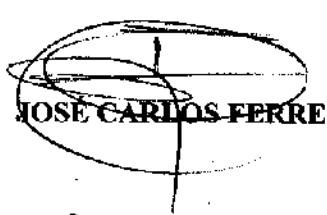
Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.02.2009.

APROVADO
17/02/09


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente


ROBERTO CONDE ANDRADE


SÍLVIO ERMANI

ms.

Processo nº. 55.998

PUBLICAÇÃO

Rubrica

05/02/2010

Autógrafo
PROJETO DE LEI N° 10.190

Prevê estacionamentos para bicicletas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de fevereiro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público.

Art. 2º Para fins desta lei, entendem-se como locais de grande afluxo de público os seguintes estabelecimentos:

- I- órgãos públicos municipais;
- II- parques;
- III- "shopping centers";
- IV- supermercados;
- V- instituições de ensino públicas e privadas;
- VI- agências bancárias;
- VII- igrejas e locais de cultos religiosos;
- VIII- hospitais;
- IX- instalações desportivas;
- X- museus e outros estabelecimentos de natureza cultural (teatro, cinema, casa de cultura);
- XI- indústrias.

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:

I- biciletrário - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

(PL nº. 10.190 - fls. 2)

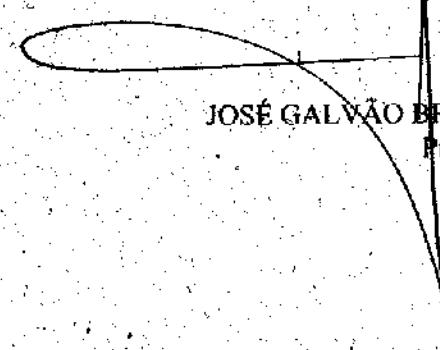
II - paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dez
(02/02/2010).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 13
proc 55.998
[Signature]

Of. PR/DL 857/2010
proc. 55.998

Em 02 de fevereiro de 2010.

Exmº Sr.

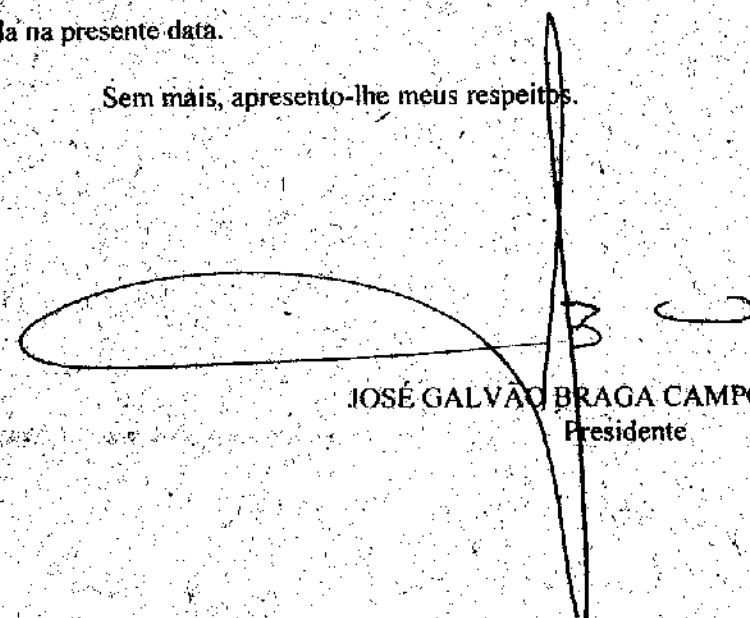
Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exº encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N°. 10.190**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

rao



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
proc. 55.998

PROJETO DE LEI N°. 10.190/2009

PROCESSO N°. 55.998

OFÍCIO PR/DL N°. 857/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/02/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Nair

RECEBEDOR: Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/02/2010

Wilmara Pires

Diretora Legislativa



Expediente

fls. 15
proc. 55.998

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. n.º 039/2010

Câmara M. RNDPAI (PROTÓCOLO) 25/FEV/10 15:27 058924

Processo n.º 2.778-6/2010

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Alencio
Diretoria Legislativa
24/02/2010

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.406, objeto do Projeto de Lei nº 10.190, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 7.406, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010

Prevê estacionamentos para bicicletas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público.

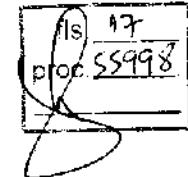
Art. 2º - Para fins desta lei, entendem-se como locais de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:

- I – Vetado;
- II – parques;
- III – “shopping centers”;
- IV – supermercados;
- V – Vetado;
- VI – agências bancárias;
- VII – igrejas e locais de cultos religiosos;
- VIII – Vetado;
- LX – instalações desportivas;
- X – Vetado;
- XI – indústrias.

Art. 3º - A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º - Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:

I – bicicletário – local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;



II – paraciclo – local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2



PUBLICAÇÃO
05/03/2010

R. M. 18
proc. 55998

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

18
proc. 55998

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - PROTOCOLO 01 - 09/02/10 - 15:27 - 056923

Ofício GP. L nº 038/2010
Processo nº 2.778-6/2010

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>CTR</i>
Presidente 02/03/2010

MANTIDO
<i>AS</i>
Presidente 09/03/10

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 10.190, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2010, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela prevê a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público, elencando entre esses os “órgãos públicos municipais” (art. 2º, I); “instituições de ensino públicas e privadas” (art. 2º, V), “hospitais” (art. 2º, VIII).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

19
poc 55998

e "museus e outros estabelecimentos de natureza cultural (teatro, cinema, casa de cultura)" (art. 2º, X).

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa, para ampliar atribuição a órgão dela integrante, caracteriza mácula intransponível, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador autor da propositura.

Pondera José Afonso da Silva que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (apud Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, *Do Processo Legislativo*, 5ª. Ed., Ed. Saraiva, 2002).

É forçoso notar, ainda, que a iniciativa, por força da determinação constante do art. 2º, incisos I, V, VIII e X importará em acréscimo da despesa prevista, pendendo da indicação dos recursos disponíveis, em que pese a previsão inserta no art. 6º da propositura.

Em decorrência resta maculada a iniciativa, por força do disposto no art. 49, inciso I e art. 50 da Lei Orgânica do Município, posto que a iniciativa, por importar em aumento da despesa pública, deverá contar com recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos decorrentes da previsão legislativa.

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se eivado por constitucionalidade



em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

*"A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o mecanismo do Estado" (J.H. Meirelles Teixeira, in *Curso de Direito Constitucional*, Ed. Forense, 1991, p. 377).*

Na esteira dos ensinamentos doutrinários de Odete Medauar, tem-se que os mecanismos de controle de constitucionalidade das leis aprimoraram-se, de modo que:

"Ante tal contexto, buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento. A Constituição de 1988 determina que todos os entes e órgãos da Administração obedeçam o princípio da legalidade; a compreensão desse princípio deve abranger a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também dos preceitos decorrentes de um Estado democrático de direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro, conforme reza o art. 1º, "caput" da Constituição; e, ainda, deve incluir a observância dos demais fundamentos e princípios de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fs 21
Corpo 44998

*base constitucional."(in Direito Administrativo Moderno,
São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p.138)*

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e
inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser
a aposição de **veto parcial, relativamente aos incisos I, V, VIII e X do art. 2º**,
certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em
manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo.

BA 22
proc. 55998
AREN

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 526

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 10.190

PROCESSO N° 55.998

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA, que prevê estacionamentos para bicicletas, por considerar ilegal e inconstitucional os incisos I, VI e VIII, conforme as razões de fls. 18/21.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Pedimos vênia para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes, pois alcançam áreas afetas à Administração Municipal. No mais, nos reportamos aos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 32, de fls.06, que reiteramos. Portanto, opinamos pela procedência do voto parcial apostado.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c com o art. 53, § 3º da L.O.M). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o voto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de fevereiro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Karen Renata de Melo
Estagiária

krm

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 55.998

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 10.190, de autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que prevê estacionamentos para bicicletas.

PARECER N° 772

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica à Edilidade, em prazo hábil, através do Ofício GP. L. n° 039/2010, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 10.190, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que prevê estacionamentos para bicicletas.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma ultrapassa o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, contrariando o determinado na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, ferindo as disposições contidas nos arts. 2º, 46, inc. IV e V, art. 50 e 132 da L.O.M, art. 5º e 111 da Constituição Estadual, art. 2º e 167 da Constituição Federal e por fim, arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas poderá ser aprovado sem que nele conste a indicação dos recursos disponíveis para a sua implementação, assim como não poderão ser iniciados programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do voto parcial oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 02.03.2010.

APROVADO
02/03/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 24
proc. 55998
(Signature)

PUBLICAÇÃO *Rubens*
02/03/2010 *(Signature)*

LEI N.º 7.406, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010
Prevê estacionamentos para bicicletas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público.

Art. 2º - Para fins desta lei, entendem-se como locais de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:

- I - Vetoado;
- II - parques;
- III - "shopping centers";
- IV - supermercados;
- V - Vetoado;
- VI - agências bancárias;
- VII - igrejas e locais de cultos religiosos;
- VIII - Vetoado;
- IX - Instalações desportivas;
- X - Vetoado;
- XI - indústrias.

Art. 3º - A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º - Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:

- I - biciletário - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;
- II - paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ts 25
proc 55998

Of. PR/DL 954/2010
Proc. 55.998

Em 09 de março de 2010

Exm.^o Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.190/2009** (objeto de seu Of. GPL n.º 038/2010) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebido em	09/03/2010
Nome:	Tico
Assinatura:	